

RADAR STOCHE FORBES – PENAL EMPRESARIAL

TRF 2ª região entende ser válida prova obtida em celular apreendido sem prévia autorização judicial

Em 13 de setembro de 2018, em julgamento realizado pela Primeira Turma Especializada do TRF2, no Recurso em Sentido Estrito nº 0504917-40.2017.4.02.5101, foi considerada válida prova obtida em celular apreendido em situação de flagrante delito, ainda que sem prévia autorização judicial.

O investigado pleiteava na via recursal a devolução de seu telefone celular além da declaração de invalidade das provas dele colhidas. Contudo, como a apreensão do aparelho celular se deu em flagrante delito, o Tribunal considerou ser a prova obtida válida.

O Acórdão ponderou que os smartphones representam verdadeiros computadores, com incontáveis recursos capazes de facilitar a comunicação entre seus usuários, sendo possível sua

utilização para prosseguir na adoção de condutas delituosas em estado de flagrância. Assim, a intervenção da autoridade policial seria necessária para cessar o flagrante.

Os Desembargadores consideraram que não é mais possível enxergar a tecnologia de telefonia móvel como algo inofensivo, uma vez que os celulares “podem funcionar como lesivos instrumentos da prática de crimes, os quais em situação de flagrante devem ser interrompidos sob pena de se esvaziar a atividade constitucionalmente prevista de que as autoridades policiais atuem com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais de vítimas ou pessoas lesadas”. Segundo o Desembargador Federal Abel Gomes, “exigir, nessas circunstâncias, mandado judicial é exigir que a autoridade policial anteveja o próprio flagrante. A desnecessidade de mandado judicial para esse ato é evidente”.

Dados bancários sigilosos compartilhados pela receita federal podem ser utilizados pelo Ministério Público

Em 26 de setembro de 2018, em julgamento de recurso apresentado pelo Ministério Público no REsp nº 1601127/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a licitude da prova obtida a partir do compartilhamento de dados bancários pela Receita Federal em caso no qual o contribuinte deixou de declarar renda, praticando crime contra a ordem tributária.

De acordo com o Ministro Felix Fischer, o compartilhamento de informações sigilosas da Receita Federal para o Ministério Público não representa ofensa ao princípio da reserva de jurisdição. Isso porque decorre de obrigação legal comunicar às autoridades competentes a ocorrência de possível ilicitude.

Apesar de os dados sob custódia da Receita Federal serem protegidos por sigilo bancário, devem ser compartilhados com o Ministério Público Federal quando necessário para apuração de ilícitos, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 105 de 2001. A mencionada Lei também prevê que não constitui violação de sigilo a comunicação à autoridade competente da prática de ilícitos penais ou administrativos.

Na interpretação do Ministro Felix Fischer, a ação penal fundada nos referidos elementos não pode ser considerada como ofensa à reserva de jurisdição uma vez que está amparada em exceção prevista na legislação. Segundo seu voto “sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização

no processo administrativo fiscal, mostra-se igualmente lícita sua utilização para fins da persecução criminal, a partir da comunicação

obrigatória promovida pela Receita Federal no cumprimento de seu dever legal, quando do término da fase administrativa”.

TRF 3ª região entende que o princípio da insignificância não se aplica em caso de reiteração delitiva

A 5ª Turma do TRF3, em decisão recente (Procedimento nº Processo 0012479-41.2016.403.6112), entendeu que não pode ser aplicado o princípio da insignificância quando houver reiteração delitiva.

como parâmetro para arquivamento de execuções fiscais federais.

No caso concreto, o réu foi acusado de ter praticado o crime de descaminho por importar mercadorias com valor estimado em R\$ 5 mil reais, sem notas fiscais, de forma que os tributos devidos somavam R\$ 2,5 mil reais.

Contudo, após recurso interposto pelo Ministério Público Federal, o TRF3 reformou tal decisão e afastou a aplicabilidade do princípio da insignificância. A decisão foi baseada no fato de o réu já responder por outras duas ações penais pela prática do mesmo crime, bem como por ter sido autuado 28 vezes pela Receita Federal.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi rejeitada em primeira instância pelo Juiz da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, que entendeu que deveria ser aplicado o princípio da insignificância, haja vista que a soma dos impostos não ultrapassava R\$ 20 mil reais, limite previsto pela Lei 10.522/02

Segundo o relator do caso, Desembargador Federal Mauricio Kato, “o comportamento do embargado não tem reduzido grau de reprovabilidade. Pelo contrário, consta dos autos que o mesmo detém outros apontamentos criminais pelo envolvimento no mesmo delito, o que afasta o princípio da insignificância”.

Competência para julgar Ação Penal sobre crime de contrabando é da Justiça Federal, decide STJ

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar Conflito de Competência nº 160.748, decidiu que cabe à Justiça Federal julgar ações penais que versem sobre crime de contrabando, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade.

O Ministro Sebastião Reis Júnior argumentou que a súmula 151 do STJ é clara e que não havia um motivo jurídico relevante para alterá-la.

Apesar da existência da Súmula 151 do STJ, a qual estabelece a competência federal para os casos de contrabando e descaminho, havia inúmeros julgados no STJ com decisões antagônicas. Por esse motivo, tornou-se necessária uma nova deliberação do colegiado.

Acrescentou ainda que os dois crimes em questão tutelam o interesse da União, bem como que esta exerce privativamente a fiscalização aduaneira e das fronteiras e tem competência privativa para definir os produtos de ingresso proibido no país. Por todos esses motivos expostos, o STJ concluiu pela competência da Justiça Federal para julgar casos relacionados à contrabando.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

CLARISSA OLIVEIRA
E-mail: coliveira@stoccheforbes.com.br

GIOVANA MARTIN BAPTISTA
E-mail: gbaptista@stoccheforbes.com.br

ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO
E-mail: abarretto@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Penal Empresarial é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Penal Empresarial do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente, bem como as recentes alterações legislativas relacionadas à área.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br